

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 82, DE 2015 (APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2015)

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, obriga os fabricantes de automóveis a dotar os veículos novos de rodas e pneus sobressalentes idênticos aos demais.

O Projeto pretende cessar com a cada vez mais usual comercialização de carros com conjunto de roda e pneu sobressalente em dimensões diferentes das rodas e pneus montados nos veículos, o que, segundo a Justificação *“além de suscitar dúvidas relativas à segurança do veículo que, em caso de emergência, trafegará com três pneus iguais e um diferente, certamente causará prejuízos ao consumidor que necessitar substituir uma roda ou pneu avariado pelo estepe”*.

Em apenso, consta o Projeto de Lei nº 952, de 2015, de autoria do nobre Deputado Fábio Mitidieri, que *“altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o fornecimento de estepe – pneu e roda sobressalentes – idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo”*.

A matéria tramita em regime ordinário e submete-se a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Nesta CDC, recebemos a honrosa incumbência de relatar os projetos que, neste Colegiado, não receberam emendas.

II – VOTO

Especificamente em relação ao consumidor – tema sobre o qual repousa a competência dessa Comissão de Defesa do Consumidor e sobre o qual versam as proposições em debate – é importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é claro, expresso e inequívoco ao estabelecer a proteção da vida, saúde e segurança como direito básico do consumidor.

Nesse contexto, se sobressaem riscos ao consumidor decorrentes do fornecimento inadequado de estepes em automóveis comercializados no País, é papel inescusável desta Comissão apoiar as iniciativas que visam a combater essa conduta perigosa da indústria automobilística.

Muito contundente e precisa a afirmação da Justificação do projeto apensado, que ressalta a limitação de velocidade e distância imposta ao veículo que, em situação de emergência – mas lamentavelmente comum em nossas precárias ruas e estradas –, necessita rodar com o uso de estepe fora das dimensões das demais rodas e pneus. Como bem aponta a Justificação, *“tal situação, especialmente em rodovias longas e com carência de pontos de manutenção, situação frequente em muitas regiões do Brasil, pode trazer riscos elevados para os condutores e passageiros desses veículos. Além do mais, o tráfego, em caso de emergência, com três pneus iguais e um diferente, certamente poderá causar prejuízos à suspensão e ao alinhamento veicular, colocando em risco a vida de seus usuários”*.

Efetivamente, essa prática em nada aproveita ao consumidor, ao contrário, apenas lhe traz riscos e inconvenientes, razão por que nos posicionamos favoravelmente aos dois projetos aqui em exame, que

objetivam obrigar os fabricantes de veículos a fornecer conjuntos de rodas e pneus sobressalentes com características idênticas aos demais conjuntos que equipam o automóvel.

Do cotejo das duas propostas, entendemos que a simplicidade do projeto apensado conduz a uma maior eficácia normativa. Ele apenas altera o Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 1997) para incluir o estepe idêntico aos demais conjuntos como equipamento obrigatório do veículo, obrigando tanto a indústria a fornecê-los, como os condutores a preservá-los. Ademais, aproveita lei já existente e, em consequência, todo o aparato de regulação e fiscalização nela previsto.

No que toca à ideia contida no projeto principal de excluir da obrigação os veículos que incorporam tecnologias que, em tese, dispensariam o fornecimento de estepes, pedimos vênua para ponderar que essas tecnologias – que supostamente permitiriam ao veículo trafegar por vários quilômetros sem reparo – têm aplicação muito restrita na realidade brasileira. Nossas dimensões continentais (que às vezes criam distâncias enormes entre as cidades) e o péssimo estado de conservação de nossas ruas e estradas (que ostentam buracos e deformidades jamais imaginadas pelos fabricantes estrangeiros) não recomendam a conduta atual de certas fornecedoras de veículos importados de confiar nessas tecnologias e sequer disponibilizar rodas e pneus sobressalentes em seus veículos.

Diante dessas considerações, embora concordemos com a essência dos dois projetos, pensamos que a proposição em apenso atende melhor aos objetivos desejados, motivo pelo qual, sem em nada desmerecer a proposição principal, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 82, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 952, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EROS BIONDINI